

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2003 (Aposos PL 6.440, de 2005 e PL 862, de 2007)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

Por meio dos projetos de em testilha, pretende-se proteger crianças e adolescentes dos malefícios de uma exposição precoce aos produtos pornográficos.

O PL 2.153/2003 e o PL 862/2007 são idênticos e contém mais detalhes. O PL 6.440/2005, mais sucinto, contém uma regra de transição não presentes nos demais.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, a análise do mérito da proposição.

Embora haja polêmica a respeito dos efeitos da pornografia em adultos, predomina o receio de que em crianças e adolescentes

haja predominância dos efeitos negativos. Por estarem ainda em desenvolvimento, crianças e adolescentes podem ser afetadas pelas informações veiculadas nesses produtos, cujo conteúdo em nada educa, mas que podem afetar a personalidade ou a saúde mental delas. Elas ainda não estão preparadas para dissociar o ficção de realidade. Agrava os efeitos negativos da pornografia, a associação freqüente com a violência.

“A experiência cotidiana confirma os estudos realizados no mundo inteiro acerca das conseqüências negativas da pornografia e das cenas de violência que os meios de comunicação social transmitem. Entende-se por pornografia, neste contexto, a violação, por meio do uso de técnicas audiovisuais, do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto anônimo destinado a uma má utilização com a intenção de obter gratificação concupiscente. A violência, neste contexto, pode ser entendida como a apresentação destinada a excitar os instintos humanos fundamentais para atos contrários à dignidade da pessoa, e que descreve a força física intensa exercida de maneira profundamente ofensiva e amiúde passional. Os especialistas às vezes não estão de acordo sobre o impacto deste fenômeno e sobre o modo em que afeta os indivíduos e os grupos atingidos pelo mesmo, mas as linhas mestras da questão aparecem claras, límpidas e inquietantes.

‘Ninguém pode considerar-se imune aos efeitos degradantes da pornografia e da violência, ou a salvo da erosão causada pelos que atuam sob sua influência. As crianças e os jovens são especialmente vulneráveis e expostos a serem vítimas. A pornografia e a violência sádica depreciam a sexualidade, pervertem as relações humanas, exploram os indivíduos - especialmente as mulheres e as crianças -, destroem o matrimônio e a vida familiar, inspiram atitudes anti-sociais e debilitam a fibra moral da sociedade.’
(PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS. Pornografia e violência nas comunicações sociais: uma resposta pastoral. Disponível em www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/)

Ante esse perigo, todos os esforços devem ser empreendidos para proteger crianças e adolescentes de um desvio moral ou de transtornos psicológicos.

Assim merece aprovação o PL 2.153/2003, o PL 6.440/2005 e o PL 862/2007 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 2.153, DE 2003;
6.440, de 2005 e 862, DE 2007**

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1.º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2.º A visualização referida no *caput* abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializam material pornográfico, terão um prazo de 180 dias para adequarem suas instalações com espaços reservados para a venda desses materiais.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

